

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Câmara Especial Recursal – CER

Processo nº. 02054.000727/2005-18

Auto de Infração nº. 339811

Autuado: VADEMILSON BADALOTI

Sessão de julgamento: 06.12.2012

1. Relatório

De acordo com o art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Especial Recursal, adoto o conteúdo da Nota Informativa nº. 186/2012/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 273), como relatório.

2. Voto

O processo administrativo retornou a esta Câmara Especial Recursal para que seja (re)analisada a controvérsia a respeito do valor aplicado a título de multa, diante da previsão do § 2º, do art. 130, do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008.

Digo reanalisar porque, conforme consta dos autos, a controvérsia foi objeto de deliberação por este órgão colegiado quando o feito foi pautado pela primeira vez, restando vencido o entendimento de que teria ocorrido violação ao citado § 2º, do art. 130, do Decreto n. 6.514/08. Transcrevo abaixo o dispositivo mencionado:

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA.

§ 2º **A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.** (g. n.)

Em que pese todas as instâncias administrativas anteriores tenham censurado o entendimento exarado pelo órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa do débito, e por mais controversa que possa ser o tema afeto ao controle de legalidade exercido pela PF/PR, fato é que a matéria a respeito da fixação da multa foi devolvida a este órgão colegiado.

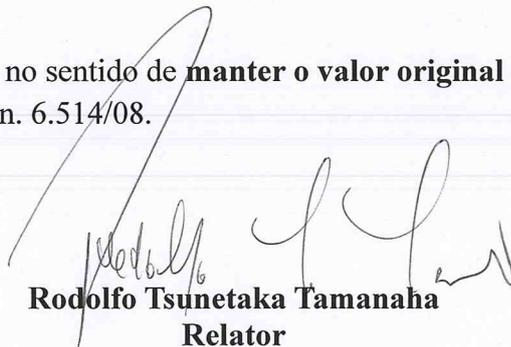
Ocorre que, na última sessão de julgamento desse processo, houve a fixação de novo valor da multa aplicada tendo por base o critério de hectare ou fração, de acordo com o estipulado



pelo Decreto n. 6.514/08. A mudança, em termos pecuniários, não é expressiva, mas ocorreu. E para maior. Teria sido o valor ajustado em razão de mero erro material? Pelo que pude verificar nos autos, o que foi decidido é que seria o caso de modificar o *quantum* fixado “*para conformar-se aos ditames legais (1.500,00 por hectare ou fração)*” (fl. 154). Ou seja, não se cogitou à época de erro material, passível de ser corrigido a qualquer momento processual, tanto que o feito foi devolvido a este colegiado.

Como referência para interpretar o presente caso, tenho que é “*pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em conta de liquidação de sentença, afastando-se as alegações de preclusão, ofensa à coisa julgada e ao princípio da non reformatio in pejus, bem assim de julgamento extra ou ultra petita*” (REsp 919.257, Min. Humberto Martins, DJ 24.08.2009). Porém, o que se apresenta no caso em análise não é a inclusão de algum tipo de “consectário legal”, mas sim de fixação de novo valor “*para conformar-se aos ditames legais*”.

Por esses fundamentos, Voto no sentido de **manter o valor original da multa**, tendo em vista § 2º, do art. 130, do Decreto n. 6.514/08.



Rodolfo Tsunetaka Tamanaha
Relator
Ministério da Justiça